

FILOSOFIA DO DIREITO

JURISPRUDENCE

POR QUE OS ANIMAIS NÃO SÃO EFETIVAMENTE PROTEGIDOS: ESTUDO SOBRE O ANTROPOCENTRISMO VIGENTE A PARTIR DE UM JULGADO EMBLEMÁTICO

Why animals are not effectively protected: study about present anthropocentrism from an emblematic judged

RESUMO: O trabalho intenta analisar, através de estudo bibliográfico de cunho jurídico-filosófico, normativo e jurisprudencial, os motivos da inefetividade da tutela jurídica dos animais não-humanos no Brasil. A situação paradigmática de inúmeras leis protetivas e, ao mesmo tempo, reincidentes violências e barbáries perpetradas diuturnamente contra animais traz uma série de questionamentos sobre a proteção dos animais no âmbito da legislação e do ordenamento jurídico pátrio. Investiga-se, então, o motivo da ineficácia das normas jurídicas. A desconsideração moral dos animais não-humanos pelos seres humanos e o estatuto jurídico de coisa que aqueles possuem são uns dos fatores responsáveis pela imprestabilidade das leis existentes. Sem uma revisão dos estatutos moral e jurídico dos animais e sem o abandono do paradigma antropocêntrico ao interpretar-se as leis ambientais protetivas da fauna, os animais não-humanos continuarão a mercê das vontades vis dos animais humanos, sendo-lhes tolhidos os interesses mais básicos como a vida, em detrimento de interesses menores dos homens.

PALAVRAS-CHAVE: Animais não-humanos; Tutela jurídica; Inefetividade; Revisão do *status* moral e jurídico.

ABSTRACT: This paper aims to analyze, through a bibliographical study of philosophical, juridical, normative and jurisprudential basis, the reasons for the ineffectiveness of the nonhuman animals' juridical tutelage in Brazil. The paradigmatic situation of numerous protective laws and, at the same time, the frequent violence and barbarism routinely committed against animals brought a series of questions about the protection of animals in the range of legislation and the national

legal system. Thus, it is investigated the reason for the ineffectiveness of legal rules. The moral disregard of nonhuman animals by human beings and their legal status of mere things are one of the reasons for the instability of existing laws. Without a review of the moral and legal statutes of animals and without abandoning the anthropocentric paradigm to interpret environmental laws to protect wildlife, the nonhuman animals remain at the mercy of human desires, and their basic interests, such as life, are restrained at the expense of lesser human interests

KEYWORDS: Nonhuman Animals; Legal Protection; Ineffectiveness; Review of the Moral and Legal Status.

SUMÁRIO: 1. Introdução 2. Panorama da legislação brasileira protetiva dos animais não-humanos. Subsessão 2.1 Breve estudo das normas de proteção aos animais não-humanos. Subsessão 2.2 Estudo de acórdão emblemático que nega efetividade das normas protetivas aos animais não-humanos. Sessão 3. Ponderações acerca do paradigma antropocêntrico vigente e dos estatutos moral e jurídico outorgados aos animais -4. Conclusão -5. Notas de referência.

1. Introdução

A proteção dos animais não-humanos, de sua vida e integridades física e psíquica foi elevada ao patamar constitucional em 1988, nos termos do artigo 225. Em 1998, com a promulgação da Lei dos Crimes Ambientais (LCA - Lei 9.605/98), o abuso e os maus tratos aos animais domésticos, domesticados, silvestres, nativos e exóticos passaram a ser considerados crimes ambientais, punidos com detenção e multa. Há, atualmente no Brasil, inúmeras leis federais em vigor que tratam da tutela dos animais não-humanos (seja determinando sua proteção, seja coibindo ou regrido atividades exploratórias).

Notícias de abusos e maus tratos contra os animais ocorrem diariamente no país. Além de animais de ‘companhia’ sem cuidados mínimos de higiene e atenção, agredidos, maltratados e explorados à exaustão, ainda há a exploração institucionalizada de milhares de outros animais. Explorados, aprisionados e mor-

tos por seu valor econômico agregado, animais dóceis domésticos utilizados na ‘produção’ de alimentos, de roupas, no ‘entretenimento’; outros retirados de seu *habitat* pelo tráfico; animais torturados em experimentos criminosos, dentro de instituições renomadas de ensino e pesquisa, são vítimas dos homens, ao arrepio de toda a legislação.

Diante desta realidade, o presente trabalho intenta questionar quais seriam os motivos da ineficácia legislativa, no que tange à proteção e guarida dos animais não-humanos no território nacional. Inicialmente, tratar-se-á das mais importantes normas que tutelam a fauna no Brasil. Num segundo momento, a partir da análise de decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, delinear-se-ão os motivos que impedem a proteção dos animais não-humanos não obstante o vasto arcabouço normativo. Por fim, a título de conclusão, propor-se-á o abandono do paradigma antropocêntrico quando se trata de direito ambiental e dos animais, bem como a revisão dos estatutos moral e jurídico dos animais não-humanos, a fim de garantir a proteção estabelecida na Lei Maior da República Federativa do Brasil.

2. Panorama da legislação brasileira protetiva dos animais não-humanos

Diante dos habituais massacres contra os animais não-humanos no decorrer da história e da prática de atos cruéis, socialmente inaceitáveis, surgiu a necessidade de cooperação internacional em defesa e preservação da fauna e flora remanescentes, indispensáveis ao equilíbrio ecológico e à sobrevivência das espécies, inclusive a humana. O Brasil é signatário de várias normativas internacionais protetivas da fauna e promulgou outras tantas leis com essa finalidade.

Junto com o processo de evolução da humanidade, a legislação de proteção animal foi surgindo e sendo substituída de forma progressiva por normas compatíveis com o saber científico

atual e o estágio de consciência humana. A seguir, destacam-se algumas normas existentes no país que visam ao arrimo dos animais não-humanos.

2.1. Breve estudo das normas de proteção aos animais não-humanos

Seguindo a esteira internacional¹, o Brasil possui vasta legislação que objetiva a proteção dos animais não-humanos. O movimento de proteção animal lutou pela inclusão da tutela na Constituição Federal e tal ideia foi abarcada pela redação do art. 225, sobre o meio ambiente, na Constituição Federal de 1988 (CF/88). O Capítulo VI da trata da proteção ambiental, de forma bem inovadora. O artigo inaugural do Capítulo, o art. 225, assim dispõe:

Artigo 255 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (negritou-se)

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público:

(...) VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.

O meio ambiente em sua totalidade é objeto de proteção do Direito Ambiental, ora como macrobem, unitário e complexo, ora como microbem, individualmente tutelado. Neste contexto, protege-se a fauna, a fim de garantir o equilíbrio ecológico mencionado no *caput* do artigo 225 da Constituição Federal.

No supracitado inciso VI, a proteção dada aos animais, incorporada na Constituição Federal carrega o sentido de (i) evitar a extinção das espécies; (ii) coibir práticas que coloquem em risco

a função ecológica da fauna; e (iii) garantir que os animais não sejam submetidos à crueldade.

Note-se que estas são garantias constitucionais, que visam a proteger os animais de forma direta (e não reflexa como em outras normas). Seguindo-se este raciocínio, protegendo as espécies e evitando tratamentos cruéis, está garantindo-se a vida e a integridade dos animais. Deste modo, a sadia qualidade de vida não se restringe apenas à espécie humana.

Ora, qual o benefício imediato para o homem (ou o reflexo imediato na sadia qualidade de vida deste), ao se proteger os animais? Não seria mais sensato considerar a proteção dos animais por um direito (sim, um direito do animal) a ser protegido, ou a não ser vilipendiado? A resposta a estes questionamentos passa por uma leitura e interpretação das normas de direitos dos animais que abandona o antropocentrismo como matriz filosófica a embasar o Direito, que será feita a título de considerações finais.

Na legislação infraconstitucional, o maior destaque² é dado à LCA que transformou em crimes os maus tratos a animais não-humanos, sejam eles domésticos, domesticados, exóticos ou silvestres.

A primeira legislação de proteção aos animais no Brasil foi promulgada em 1934, o Decreto 24.645, que tornava contravenção penal os maus tratos contra os animais. Em 1941, a Lei das Contravenções Penais proibiu, em seu artigo 64, a crueldade contra os animais. Por mais 34 anos, tal prática permaneceu apenas como contravenção.

Ao verificar que a punição dos maus tratos aos animais e agressões à fauna silvestre eram apenas contravenções e, via de regra, sem efetiva punição, surgiu a necessidade de modificar a legislação. Em 1988, houve pequena evolução na legislação ordinária protetiva, quando os atentados aos animais silvestres nativos foram transformados em crimes inafiançáveis³, com a alteração dos artigos 27 e 28 da Lei 5.197/67. Entretanto, os maus-tratos e atos cruéis contra animais domésticos e exó-

ticos permaneceram como contravenções penais. Mais tarde, entendeu-se que, por ser o Direito Ambiental um ramo peculiar do Direito, as infrações penais deveriam ser elencadas em um diploma específico. Iniciou-se, assim, a elaboração da Lei dos Crimes Ambientais (DIAS, 2004, p. 09). Com a promulgação da referida norma, refletindo a evolução do Direito Ambiental no Brasil e o empenho de muitos ambientalistas e protetores dos animais, as práticas cruéis contra os animais, independente de sua classificação, passaram a ser consideradas crimes.

Assim dispõe o artigo 32 da Lei 9.605/98:

Art. 32 - Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º - Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º - A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Evidencia-se, diante da existência de diversas leis que garantem a proteção ambiental, grande avanço da humanidade no sentido de proteger a fauna. No entanto, em que pese a vastidão de normas e dispositivos legais, muita crueldade é perpetrada contra os animais não-humanos, das mais variadas formas, inclusive tortura institucionalizada.

Em maio de 2011, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul emitiu decisão que elucida com maestria a razão da ineficácia das leis de proteção animal. A seguir, passa-se à análise do importante acórdão e suas implicações no panorama atual dos Direitos dos Animais no Brasil.

2.2. Estudo de acórdão emblemático que nega efetividade das normas protetivas aos animais não-humanos.

O Ministério Público ajuizou ação civil pública em face de um avicultor especializado na produção de ovos de galinha, do município de Pelotas, Rio Grande do Sul. A ação foi tombada sob o nº 022/1.08.0006517-5. Nos termos do relatório do juiz prolator da sentença de primeira instância, as pretensões do Ministério Público foram:

Alega que o ciclo de vida dos animais criados pelo método do réu otimiza os lucros, **mantendo as galinhas vivas apenas para produção**. Diz que as aves são **mantidas aglomeradas dentro de pequenas gaiolas, onde são submetidas a tratamentos cruéis como mutilação e “muda forçada”**, procedimento que, segundo o autor, consiste em manter as aves sem alimentação para que a produção de ovos aumente. **Afirma que os animais são privados daquilo que seria o seu comportamento natural**. Aduz **inconstitucionalidade, imoralidade e ilegalidade neste sistema produtivo**. Invoca o Decreto nº 24.645/34, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, a Lei Federal nº 9.605/98 e a Constituição Federal. Pede a procedência da ação, com a condenação do réu à obrigação de não-fazer, consistindo na não utilização deste método de criação. Juntou documentos (fls. 21/128). (sem grifos no original)

As legislações utilizadas como suporte para a ação estabelecem, como visto, a proibição de tratamento cruel e maus-tratos contra animais domésticos, domesticados, silvestres e exóticos e obrigam o Poder Público e a coletividade a proteger os animais, sua vida e integridade física.

A ação, todavia, foi julgada improcedente, nos dois graus de jurisdição. Decidiu-se pela inaplicabilidade de toda esta legislação protetiva às galinhas poedeiras. A argumentação utilizada pelo relator do acórdão, ora analisado, é crucial para se entender, por fim, o motivo da ineficácia das leis protetivas aos animais no Brasil:

A ação tem por objeto a condenação do demandado às obrigações de “não submeter as aves de postura ao sistema de criação em baterias de gaiolas, ou a qualquer outro que lhes impeça o exercício de seu comportamento natural, bem como a não realizar debicagem e muda forçada.” (fls. 20). A concepção antropocêntrica fez ou faz do homem o centro do universo, referência máxima e absoluta de valores de sorte que a seu redor gravitem todos os demais seres. Afinal, “cresei e multiplicai-vos e enchei a Terra, e subjuguai, e dominai”, a missão que lhe foi dada por Deus (Versículo 28 do capítulo 2º do Gênesis). Para Aristóteles (348-322 a.C), encampado por Santo Tomas de Aquino (1225-1274), o homem está no vértice de uma pirâmide natural, em que os minerais (na base) servem aos vegetais, os vegetais servem aos animais que, por sua vez, e em conjunto com os demais seres, servem ao homem. Verdade, de tempos para cá a visão monista vem cedendo espaço para a proteção do ecossistema e, ficando no caso, para o reconhecimento da dignidade dos animais, com exageros, por suposto. A presente demanda pública se volta para uma das atividades da maior importância – a produção de aves –, posto figure entre os itens de relevo na balança comercial brasileira. Critica e condena métodos e práticas criativas e de exploração da atividade avícola que diz cruéis, o que não se compraz com a prova. (...) Importante salientar, ainda, que, no caso, tem-se produção agroindustrial de aves, a qual segue métodos para melhorar a produtividade e, como colocou a sentença, trazer alimento à mesa da população. Os métodos utilizados pelo requerido, saliente-se, mais uma vez, não são ilegais e nem abusivos. O demandado realiza, sim, o confinamento de aves, mas não permite, como frisado nos autos, que as aves biquem umas às outras até a morte por mero deleite (como é o caso daqueles que criavam galos de rinha). O confinamento, saliente-se, mostra-se necessário, tendo em vista os altos índices populacionais. Ademais, como coloca a decisão recorrida, embora haja estudos sobre outros métodos de debicagem menos agressivos, o autor da ação não logrou demonstrar qual é aquele efetivamente utilizado pelo requerido. No mais, a produção em larga escala do alimento, através de métodos indolores aos animais, mostra-se, ainda, um desafio tecnológico. Frise-se que a legislação ambiental surgiu para proteger os animais e impedir abusos praticados pelo ser humano. Contudo, tal legislação não diferencia casos, como o da produção agroindustrial em análise. (sem grifos no original)

Verifica-se, da leitura dos trechos acima transcritos, do acórdão de nº 70039307459, julgado pela 21ª Câmara Cível do

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que a legislação que objetiva resguardar os animais de abusos e maus tratos não pode ser aplicada no caso de ‘produção agroindustrial’ porque se choca com interesses econômicos do explorador da atividade. Ou seja, o Direito pode proteger a vida e a integridade dos animais não-humanos, desde que não atrapalhe a economia ou os interesses capitalistas do animal humano. Ou ainda em outras palavras: os interesses – vida e integridade – da galinha perdem para o interesse – lucro – do homem.

A justificativa dada para arbitrariamente selecionar quais as espécies de animais não-humanos terão direito à vida e à integridade física e psíquica, mesmo com a inobservância do que estabelece a lei (animais domésticos, domesticados, silvestres e exóticos), é o antropocentrismo e o lugar supremo do homem, coisificando o restante dos seres do planeta.

O antropocentrismo como forma de interpretar as normas existentes, somado ao fato de os animais serem considerados ‘coisas semoventes’ para o Direito pátrio, são os motivos determinantes para que o arcabouço normativo de proteção aos animais seja letra morta.

3. Ponderações acerca do paradigma antropocêntrico vigente e dos estatutos moral e jurídico outorgados aos animais.

A legislação estudada no presente artigo, em especial a norma prevista na Constituição Federal de 1988 e a Lei dos Crimes Ambientais, é clara ao estabelecer a proteção dos animais, de sua vida, e integridades física e psíquica, reconhecendo esses interesses como de relevante valor jurídico a serem tutelados, inclusive elevando-os ao patamar constitucional. Evitar tal raciocínio e continuar a defender o antropocentrismo pode criar alguns “monstros” no mundo dos fatos.

Veja-se o exemplo dado por Fiorillo (2005, p. 17):

A crueldade é um termo jurídico indeterminado, reclamando ao intérprete o preenchimento de seu conteúdo. Para tanto, cumpre ao aplicador da norma questionar se a prática é necessária e socialmente consentida. (...)

O artigo 225 da CF busca estabelecer, no mundo do dever-ser, um meio ambiente ecologicamente equilibrado para a sadia qualidade de vida. Isso significa que a crueldade deriva de um não aproveitamento do animal para fins de manutenção da própria sadia qualidade de vida. Dessa forma, o que não se pode permitir é, por exemplo, que se abata um animal destinado ao consumo humano por um método que, comprovadamente, seja mais doloroso para ele. Interessante verificar que, por motivos biológicos, chegou-se à conclusão de que, quanto mais o animal sofre antes de ser abatido, maior será sua liberação de toxinas e hormônios, que, impregnados em sua carne, provocarão danos à saúde. Aludido fato, em última análise, retrata a presença da visão antropocêntrica no direito ambiental, porquanto não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular de direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao homem uma vida com mais qualidade.

Esta constatação absurda de que não se pode submeter o animal à crueldade apenas porque se trará prejuízos à saúde humana é falaciosa e segue os moldes da decisão acima estudada. Se fosse possível conceber esta afirmação como verdadeira e de acordo com a lógica do acórdão analisado, muitas das legislações existentes, a exemplo da lei sobre experimentação animal (Lei n. 11.794/08) seriam dispensáveis. Ora, se for considerada importante a utilização de animais para experimentação⁴, com a justificativa de aprimoramento científico e descoberta de novos medicamentos, não haveria, na lógica antropocêntrica, razão para proibir experimentos cruéis, ou exigir-se que, se indispensáveis, devam ser realizados sob o efeito de analgesia.

De outra banda, o artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais, bem como o inciso VII do parágrafo 1º, artigo 225 da CF/88, acaso tivessem apenas o intuito de proteger os animais indiretamente, deveria ter outra redação, vedariam tratamentos cruéis

contra os animais apenas quando terceiros pudessem testemunhar ou tomar conhecimento.

Entretanto, a redação coíbe a crueldade em toda e qualquer circunstância, mesmo quando ninguém mais, além do agressor, tiver ciência do crime. O interesse normativo é inequívoco, qual seja proteger a integridade física e psicológica do animal, pelo fato de ele ser senciente, passível de sofrimento – o qual se quer evitar.

Portanto, a leitura das normas protetivas dos animais sob o viés antropocêntrico (alegando-se que somente se coíbem os maus-tratos aos animais pelos danos que estes atos cruéis podem trazer ao ser humano), é inviável, por ser uma matriz filosófica insustentável na contemporaneidade, gerando interpretações frágeis e facilmente rebatidas, evidenciando-se o seu caráter falacioso.

Para Milaré (2007, p. 136) “a crise ecológica não se restringe às condições naturais do Planeta: é uma crise de civilização e da própria sociedade, porque está associada a uma crise de valores e aponta para a necessidade de novos tipos de relações humanas”.

Ainda, para Ost (1995, p. 10) enquanto não for repensada a nossa relação com a natureza, nossos esforços serão em vão, conforme se evidencia na tão relativa efetividade do direito ambiental e na modesta eficácia das políticas públicas neste domínio.

Exatamente na mesma esteira é o entendimento de Capra ao propor uma visão sistêmica da natureza e do homem. Refere o autor que tudo o que existe é um sistema e faz parte de um sistema maior, no qual está inserido. E que estes sistemas trabalham de forma complexa, não linear, o que chama de teia de relações, ou a teia da vida. É sabido hoje que tudo está interligado e que um acontecimento em algum “nível do sistema afeta a sustentabilidade dos sistemas aninhados em outros níveis”. Nenhum organismo individual pode existir isoladamente. “A vida não tomou o planeta de assalto, mas por meio de cooperação, parceria e participação em rede” (CAPRA, 2006, p. 52).

Capra entende bem a necessidade de mudança no comportamento da humanidade com relação ao meio ambiente para garantir a perpetuidade da vida. Imperioso transcrever seus ensinamentos que muito contribuem para fundamentar a quebra do paradigma antropocêntrico.

Não é exagero dizer que a sobrevivência da humanidade vai depender da nossa capacidade, nas próximas décadas, de entender corretamente esses princípios da ecologia e da vida. A natureza demonstra que os sistemas sustentáveis são possíveis. O melhor da ciência moderna está nos ensinando a reconhecer os processos pelos quais esses sistemas se mantêm. Cabe a nós aprender a aplicar esses princípios e criar sistemas de educação pelos quais as gerações futuras poderão aprender os princípios e aprender a planejar sociedades que os respeitem e aperfeiçoem. (CAPRA, 2006, p. 57).

A quebra de paradigma pode ser entendida como o falecimento do antropocentrismo em face às novas exigências globais. Entender que o homem 'pode tudo', independente do custo para o meio ambiente, é condenar toda a vida no planeta à extinção.

Durante muitos séculos, somos comandados pela lógica da economia, do capitalismo, onde o 'mais' é o 'melhor'. As práticas individualistas de acumulação de riqueza cederão, inevitavelmente, lugar ao interesse coletivo, universal, global. Nesse sentido, o 'melhor' deverá ser apenas o 'suficiente', contrariando toda a lógica industrial econômica atual.

Esta questão paradigmática pode ser considerada, antes de tudo, axiológica. Buckley (*apud* CAPRA, 2006, p. 73) concluiu que "os problemas ecológicos que estamos enfrentando são problemas de valores". Para Waters (*apud* CAPRA, *op. cit.*), "mesmo o compromisso com a educação para a sustentabilidade a longo prazo apresenta a escolha de pensar além da sobrevivência pessoal e de valorizar todas as formas de vida na terra".

As mudanças de valores costumam levar séculos para se realizarem. O ritmo destas mudanças é deveras lento para nos salvar das catástrofes ecológicas. Por isso é preciso que se desen-

volva e difunda urgentemente uma ética de responsabilidade ambiental (CAPRA, *op. cit.*).

Em que pese toda a evolução científica e as experiências práticas que evidenciam o valor inerente à vida dos animais, a ideia de que todas as espécies estão aqui para servirem ao ser humano ainda continua amplamente difundida, conforme visto na decisão objeto deste artigo. Existem diversas leis que intentam a proteção dos animais, proibindo atos de crueldade, a fim de garantir sua saúde física e mental e que só serão plenamente eficazes a partir da revisão do *status* jurídico dos animais no Brasil. Neste contexto, dificilmente conseguir-se-á uma mudança expressiva e uma proteção efetiva dos animais não-humanos por meio da concepção antropocêntrica e da realidade ética e jurídica existente.

4. Conclusão

O estudo mostrou que será necessária a revisão do estatuto jurídico dos animais não-humanos e sua inclusão no âmbito da consideração moral humana, para que possam ser efetivamente resguardados os seus interesses mais básicos como a vida e as integridades física e psíquica.

Enquanto interpretarmos as leis existentes a partir de uma visão arcaica antropocêntrica e excludente, os animais não-humanos continuarão a serem explorados e massacrados pelo homem, ao arrepio do vasto conjunto normativo, que já possibilita o resguardo dos direitos dos animais, desde que lidos de forma ética e conforme a ordem constitucional brasileira desde 1988 preceitua.

5. Notas de referência

¹ No âmbito internacional, tanto os animais silvestres, como os domésticos, exóticos ou migratórios, constituem bens de valor jurídico a ser

protegido. Dentre as normas internacionais, relativas à proteção dos animais, podem ser citados alguns exemplos: A Convenção sobre o Comércio Internacional de Espécies da Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção; A Convenção de Proteção à Biodiversidade (Rio de Janeiro, 1992); Agenda 21; A Declaração Universal dos Direitos dos Animais (Bruxelas, 1978), considerando que cada animal possui direitos e que o desconhecimento ou o desprezo destes direitos tem levado, e continua a levar, o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais; Declaração sobre Ética Experimental (Geneva, 1981); Nosso Futuro Comum (Redigido por um grupo de especialistas em Direito Ambiental, da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, 1991, também conhecido por Relatório de Brundtland).

- ² Merecem destaque outras normas, além da já referida LCA, mas que não poderão ser exploradas no presente trabalho, tendo em vista o número limitado de laudas, o Código de Defesa dos Animais (Decreto Federal n. 24.645/34), a Lei de Proteção à Fauna (Lei n. 5.197/67); a Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei n. 3.688/41), em seu artigo 64; a Lei Arouca (Lei n. 11.794/08); o Código de Pesca (Decreto-Lei n. 221/67); a Lei dos Cetáceos (Lei n. 7.643/87); a Lei 7.679/88 (Proíbe a pesca em espécies no período de reprodução); a Lei dos Zoológicos (Lei n. 7.173/83); a Lei da Inspeção de Produtos de Origem Animal (Lei n. 7.889/89, dentre outras tantas aqui não citadas.
- ³ Importante frisar que todos os crimes contra a fauna foram condensados na Lei dos Crimes Ambientais – Lei 9.605/98. Dessa forma, a pena cominada foi padronizada, de forma que não há mais crimes inafiançáveis contra animais.
- ⁴ Importante ressaltar que os autores não compartilham desse entendimento, já que consideram o uso de animais em experimentos totalmente dispensável, mormente porque há diversas tecnologias disponíveis para substituir os testes em animais e que chegam a resultados muito mais confiáveis em relação aos resultados obtidos com testes em animais, já estes últimos necessitam ser revalidados com testes em humanos.